



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 460-A e art. 460-B, com a seguinte redação:

“Art. 460-A. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação realizada por indústria habilitada na forma do inciso II do *caput* do art. 456 que destine bem material intermediário para outra indústria habilitada na forma do inciso II do *caput* do art. 456, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 457.

§ 2º Ficam assegurados ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o *caput* a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes, nos termos dos arts. 28 a 38.”

“Art. 460-B. Fica concedido à indústria habilitada na forma do inciso II do *caput* do art. 456, sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário produzido na referida área, desde que o bem esteja contemplado pela redução a zero de alíquota estabelecida pelo art. 460-A e seja utilizado para incorporação na produção de bens finais.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será calculado mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o



valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS estabelecida pelo art. 460-A.

§ 2º Nas operações entre partes relacionadas, o valor da aquisição deverá ser calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 12.

§ 3º O crédito presumido de que trata o *caput* não se aplica quando do retorno, ao encomendante, de bens submetidos a industrialização por encomenda.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emenda para corrigir a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, que estabelece tratamento tributário diferente entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023, quanto ao tratamento tributário dos bens intermediários a serem utilizados para incorporação na produção de bens finais.

A Constituição Federal, no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que veicula a reforma tributária, é muito clara: “*as leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”.

Assim, o legislador derivado, não pode e não deve estabelecer tratamento tributário diferente em evidente ofensa a dispositivo constitucional expresso, sob pena de essa omissão resultar em ação de controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, além de diversas ações na justiça em controle difuso.

Manter o texto do PLP nº 68, de 2024, sem o acatamento desta emenda, terá o efeito apenas de levar a discussão para o Poder Judiciário, representando



custos de litigâncias para os contribuintes e para a União, sobrecarregando a justiça com discussões desnecessárias e desgastes inúteis em desacordo com ao princípio da eficiência da Administração pública.

O PLP nº 68, de 2024, traz o art. 445 e o art. 446, que disciplinam os bens intermediários, tratando da entrega e da disponibilização dos bens dentro da Zona Franca de Manaus.

O art. 445 estabelece que ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação realizada por indústria incentivada que destine bem material intermediário para outra indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área. Os respectivos parágrafos deste artigo complementam as exceções e a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes.

Já o art. 446 determina que fica concedido à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário produzido na referida área, desde que o bem esteja contemplado pela redução a zero de alíquota citada e seja utilizado para incorporação na produção de bens finais. Seus parágrafos trazem o percentual do crédito presumido, o tratamento entre partes relacionadas e a industrialização por encomenda.

Dada a ausência de semelhantes artigos no Capítulo das Áreas de Livre Comércio, percebe-se que o tratamento tributário conferido aos bens intermediários estabeleceu diferenças por estarem na Zona Franca de Manaus ou por estarem nas Áreas de Livre Comércio. Entretanto, não há qualquer razão que justifique esta falta de isonomia.

Implementar tal política reflete uma visão de que os processos produtivos básicos das Áreas de Livre Comércio devem ficar restritos a baixo potencial de agregação de tecnologia, que o desenvolvimento e o progresso nas Áreas de Livre Comércio devem ser contidos e desestimulados; entendimento com o qual não podemos concordar.

O necessário tratamento tributário aos bens intermediários nas Áreas de Livre Comércio é uma medida essencial para promover o desenvolvimento



econômico dessas regiões, estimulando a modernização e a competitividade dos processos produtivos, bem como atrair grandes cadeias industriais e a produção de produtos complexos.

Portanto, garantir semelhante tratamento tributário para os bens intermediários nas Áreas de Livre Comércio é não apenas uma questão de justiça fiscal e de respeito à Constituição, mas também uma medida crucial para evitar a judicialização desnecessária de questões tributárias.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com o respeito à Constituição, bem como com as Áreas de Livre Comércio, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8037954527>